

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/09/1999
C	Stolutino
	Rubrica

350



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001879/96-45  
Acórdão : 203-04.864

Sessão : 19 de agosto de 1998  
Recurso : 103.333  
Recorrente : SAPAEL SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife – PE

**ITR – IN/42/96 - REQUISITOS LEGAIS - Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAPAEL SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001879/96-45  
**Acórdão** : 203-04.864  
  
**Recurso** : 103.333  
**Recorrente** : SAPAEL SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 21 Decisão Singular nº 045/97 julgando a Ação Administrativa procedente e conseqüentemente indeferindo a Impugnação de fls. 01, tudo referente ao ITR/95 cobrado por via de Notificação de Lançamento (fls. 03) sobre a propriedade rural denominada Fazenda Pará, localizada no Município de Coruripe-AL, com área de 1.326,4ha, e mantendo o crédito tributário no valor de R\$1.431,02 inclusas as Contribuições para a CNA e SENAR.

Diz a autoridade de primeira instância ter sido argüido na Impugnação que a IN nº 42/96 majorou o tributo no mesmo exercício financeiro, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, insitos no art. 150, I e III, "b", da CF/88.

Rebate, o julgador monocrático, ao argumento de que o tributo por estar sendo exigido com fulcro na Lei nº 8.847/94, improcedente o argumento de que os princípios constitucionais mencionados restariam maculados e, que, ainda, a IN nº 42/96 nada mais fez do que aprovar o VTNm levantado em 31.12.94.

Às fls. 26/30, irresignada, oferece Recurso Voluntário ao argumento inicial, onde pede venia, de que o lançamento apresenta-se divorciado do bem direito, porque a IN nº 42/96 alterou o VTNm acima dos índices oficiais de atualização monetária, e apanhou o contribuinte de surpresa e mais, dentro do mesmo exercício financeiro, ferindo portanto, de morte, os princípios da legalidade e anterioridade, como já mencionado na Impugnação.

Cita o mestre Hely Lopes Meirelles para definir as Instruções Normativas e diz estar fartamente demonstrada a não serventia desses instrumentos em face do seu mau uso e a má interpretação do texto da Lei nº 8.847/94, que em seu art. 3º reza ser a base de cálculo do imposto o VTN apurado em 31.12. do exercício anterior, torna-se infundado que a IN estaria aprovando com base nessa lei, o VNTm.

Alega ainda, que a SRF suspendeu no início de 1996, mais precisamente em 29.03.96, o lançamento do ITR/95, mesmo já tendo remetido aos Contribuintes os DARFs para pagamento, para posteriormente, com base na IN nº 42/96, relançar o tributo com majoração em sua base de cálculo no mesmo exercício financeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001879/96-45  
Acórdão : 203-04.864

Oferece Jurisprudência do STJ sobre o IPTU, e diz ainda, que não há o que tergiversar-se, pois o procedimento da SRF afrontou os princípios constitucionais apontados e, finalmente, sob os argumentos de que carece de legalidade a IN guerreada, seja julgado provido o Recurso para anular a Decisão da DRJ em Recife - Pe. Declarando-se insubsistente e nulo o lançamento do ITR/95, sendo autorizado o recolhimento do tributo com base nos critérios constantes da IN SRF nº 16/96.

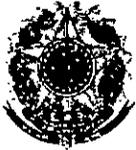
Às fls. 34/38 o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, oferece as Contra-Razões ao Recurso Voluntário onde pugna pela integral manutenção da douta Decisão recorrida, através de texto denso e esclarecedor. Afirma que o legislador federal através da Lei nº 8.847/94 tratou de estabelecer um valor para o VTNm, incumbindo a SRF e vários órgãos envolvidos na problemática da terra, a fim de que o valor fixado refletisse da melhor maneira possível a realidade. Da mesma maneira, nessa mesma norma ficou previsto que o VTNm poderia ser objeto de revisão por parte da Autoridade competente, desde que provocada pelo Contribuinte e lastreada em laudo técnico emitido por entidade acreditada.

Discorre fartamente sobre a forma de apuração do ITR, indica que a Recorrente em nenhum momento questionou a legalidade procedimental quanto a cobrança do imposto, apenas se batendo contra o que chamou de afronta ao princípio da legalidade por uma suposta incursão da IN SRF nº 42/96 em área que estaria reservada à lei.

Ressalva que a SRF não edita Leis nem Medidas Provisórias e, assim sendo, não enxerga nenhum maltrato ao princípio da legalidade por parte da IN multicitada, haja vista que, o ITR jamais foi instituído ou aumentado por ela, sendo sua finalidade dar cumprimento ao contido nos limites do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001879/96-45

Acórdão : 203-04.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente, basicamente, pela majoração por via de instrumento ilegal ao seu entender ocorrida, do ITR/95.

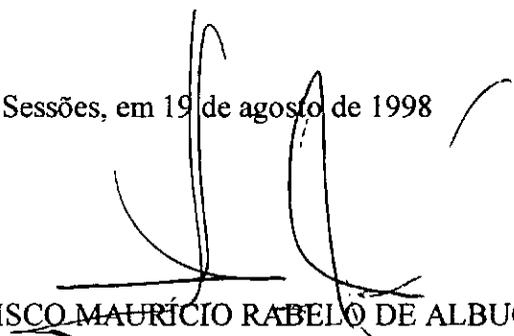
Nada consta dos preclaros argumentos da Recorrente, sobre se o valor de VTNm está dentro ou fora dos padrões do Município de localização do imóvel. Apenas enfatiza ter sido o seu valor aumentado acima dos índices oficiais de atualização monetária e afrontando os princípios da anterioridade, da legalidade e da não surpresa.

Em casos semelhantes, mesmo com as arguições contidas, este Colegiado postase na direção de examinar o conteúdo de Laudo Técnico porventura existente, já que, na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a Autoridade administrativa poderá rever o VTNm que vier a ser questionado pela Contribuinte.

*In casu*, obstinou-se a Recorrente em demonstrar, segundo sua ótica, ilegalidades perpetradas pela administração, sem, pelo menos alternativamente, utilizar-se de dispositivo que lhe facultaria à revisão do VTNm.

A meu ver, incorreu majoração do ITR/95 por via de IN, que apenas reverberou o comando normativo, assim sendo, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA